



**PREFEITO MUNICIPAL:** VALDIR LUIZ SARTOR  
**VICE-PREFEITO:** CICERO ALEXANDRE DA SILVA

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:** MARIA REGINA PATRÍCIO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:** ROSINÉIA GOMES DE ASSIS  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:** ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA:** MARCIA CRISTINA DA SILVA  
**SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO:** LUIS MARCOS PEREIRA

## Diário Oficial de Deodápolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Francisco Alves da Silva, nº 443  
Fone: (67) 3448-1925  
diariooficial@deodapolis.ms.gov.br  
**Diagramador:** Eliton Vieira dos Santos

## PODER EXECUTIVO

### SETOR DE LICITAÇÃO

**RETIFICAÇÃO EXTRATO DO TERMO ADITIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017**

**RETIFICO O EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2018 AO CONTRATO Nº 039/2017**, publicado no Diário oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2114 de 06 de junho de 2018, página 26.

Onde se lê: Deodápolis – MS, 19 de maio de 2018;

Leia-se: Deodápolis – MS, 18 de maio de 2018.

**CLÓVIS DE SOUZA LIMA**

Setor de Licitação

### PROCURADORIA JURIDICA

**DECRETO Nº 053/2018 DE 16 DE JULHO DE 2018.**

*Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios na Procuradoria Geral do Município; estabelece as normas para a celebração de acordos diretos com os credores, de que trata o parágrafo único do artigo 102 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

**O Srº VALDIR LUIZ SARTOR**, prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquela prevista no artigo 44, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a permissão estabelecida pelo regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 para o pagamento de credores de precatórios por acordo direto, o que poderá se dar por intermédio de Câmara de Conciliação;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 660, de 03 de Novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Deodápolis a realizar acordo direto com os credores já inscritos nos Tribunais;

### DECRETA:

**Art. 1º** A competência para o processamento dos pedidos e a celebração de acordos diretos com titulares de precatórios fica atribuída à Procuradoria Jurídica do Município, onde fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, através do presente Decreto.

**Art. 2º** A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta pelo Procurador Geral do Município, pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, pelo Chefe do Setor de Tesouraria do município, admitidos membros suplentes.

**Art. 3º** A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o qual fixará as condições e requisitos a serem observados e será divulgado no Diário Oficial do Município e em página específica da Prefeitura do Município de Deodápolis na Internet, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão de conciliação.

**Art. 4º** Fica vedada a celebração de acordo direto, nas hipóteses de precatórios de que trata este Decreto, sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

**Art. 5º** A Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para esta finalidade.

Parágrafo único – Fica definido o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos mensais da conta vinculada de que trata o caput deste artigo, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016, para pagamento dos acordos diretos.

**Art. 6º** A Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída na Procuradoria Jurídica do Município por este Decreto, fica autorizada a celebrar acordos diretos com os credores de precatórios do Município, mediante aplicação do deságio de **40% (quarenta por cento) do valor total do crédito atualizado**, para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento.

§ 1º Poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios, pessoalmente ou por intermédio de advogado com poderes específicos, bem como seus cessionários e respectivos sucessores "causa mortis", desde que comprovem que houve pedido de habilitação nos autos judiciais, manifestando o seu interesse em proposta por escrito, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além dos documentos necessários previstos no edital.

§ 2º Os acordos serão realizados por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso dos precatórios alimentares, e por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

§ 3º Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

precatório ou do crédito individual correspondente.

§4º A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a quaisquer discussões acerca dos critérios de apuração do valor devido.

§5º Poderão ser objeto de acordo somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 7º** A convocação dos credores de precatórios a que se refere o artigo 1º deste Decreto far-se-á por meio de edital de convocação expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:

I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório.

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, inclusive contando com adequada divulgação no Diário Oficial do Município, vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a apresentação das propostas de acordo.

§ 2º A proposta de acordo deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, por requerimento protocolado, ou, se existir, por meio virtual previsto no edital.

§ 3º Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores "causa mortis", bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pela autoridade judiciária gestora do precatório, de devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita federal do Brasil – RFB.

**Art. 8º** Se os valores dos créditos habilitados forem superiores ao valor disponível para a celebração dos acordos, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

I - portadores de doença grave, conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pela lei 11.052/2004 e artigo 13 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II - maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares, e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III - ordem cronológica do precatório.

**Art. 9º** Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, às propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

§ 1º O resultado será divulgado no Diário Oficial do Município, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios a comunicação imediata ao Departamento de Precatórios – DEPRE, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que promoverá a conferência, atualizando o pagamento e a quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 3º A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada perante o Tribunal de Justiça.

**Art. 10** Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 11** No que couber, caberá ao Procurador Jurídico do Município disciplinar, por meio de portaria, os procedimentos a serem observados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 12** A Procuradoria Jurídica do Município providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, de extrato dos acordos celebrados.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, aos 16 julho de 2018.

**VALDIR LUIZ SARTOR**

Prefeito Municipal